

SESSÕES DO PLENÁRIO

03ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 04 de Abril de 2013.

PRESIDENTE: DEP. MARCELO NILO

À hora marcada, verificou-se na lista de presença o comparecimento dos seguintes senhores Deputados: Aderbal Caldas, Adolfo Menezes, Adolfo Viana, Álvaro Gomes, Augusto Castro, Bira Corôa, Bruno Reis, Cacá Leão, Capitão Tadeu, Carlos Brasileiro, Carlos Geilson, Cel. Gilberto Santana, Delegado Deraldo Damasceno, Elmar Nascimento, Euclides Fernandes, Fabrício Falcão, Fátima Nunes, José de Arimatéia, Joseildo Ramos, Luciano Simões, Luiza Maia, Marcelino Galo, Marcelo Nilo, Maria del Carmen, Marquinho Viana, Nelson Leal, Paulo Azi, Pedro Tavares, Roberto Carlos, Sandro Régis, Sidelvan Nóbrega, Yulo Oiticica e Zé Raimundo. (33)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão extraordinária para votarmos dois projetos: o Projeto de Lei nº 18.948/2010 de autoria do deputado Roberto Carlos e o Projeto de Lei nº 18.811/2010 de autoria do deputado Bira Corôa.

Não há Pequeno e Grande Expedientes.

Não há o Horário das Representações Partidárias assim como, também, não há o Horário das Lideranças Partidárias.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo o deputado Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Constituição e Justiça, para relatar o Projeto de Lei nº 18.948/2010 de autoria do deputado Roberto Carlos.

O Sr. JOSEILDO RAMOS:- Passo, agora, a relatar o parecer. Na Comissão de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, de Direitos Humanos e Segurança Pública e de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle ao Projeto de Lei nº 18.948/2010, de autoria do

deputado Roberto Carlos, o qual determina aos clubes profissionais e amadores de futebol do estado que assegurem matrícula em instituição de ensino aos jogadores menores de 18 anos a eles vinculados.

Este projeto é legal e constitucional. Opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação no âmbito das comissões referidas.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam com se encontram. (Pausa)

Aprovado. (Palmas)

Em votação no Plenário.

PROJETO DE LEI Nº 18.948/2010

Determina aos clubes profissionais e amadores de futebol do Estado que assegurem matrícula em instituição de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Os clubes de futebol oficiais do Estado da Bahia, bem como os amadores e qualquer similar que esteja filiado a Federação Baiana de Futebol, devem assegurar que estejam matriculados em instituição de ensino, pública ou particular, todos os jogadores menores de 18 (dezoito) anos com os quais possuam qualquer forma de vínculo, zelando pela sua frequência e aproveitamento escolar.

Parágrafo único - Consideram-se clubes oficiais e entidades devidamente registradas e reconhecidas pela Federação Baiana de Futebol.

Art. 2º - O descumprimento da obrigação do artigo anterior acarretará a aplicação das penalidades de multa e de impedimento de participação em torneios e competições oficiais da categoria correspondente.

§ 1º Incorrerão em pena de multa, no valor de dois salários mínimos por jogador, os clubes que, após 30 (trinta) dias do início da vigência desta lei, não comprovarem a matrícula dos jogadores menores de 18 anos com os quais possuam qualquer vínculo.

§ 2º Os clubes de futebol que, uma vez penalizados com multa, não regularizarem a situação de matrícula escolar dos jogadores de futebol menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados ficarão impedidos de participar de jogos e campeonatos oficiais da categoria correspondente, no Estado da Bahia.

§ 3º Consideram-se oficiais, para os fins desta lei, as competições promovidas, administradas, organizadas e dirigidas pela Federação Baiana de Futebol.

§ 4º Os valores decorrentes da aplicação da multa acima referida serão doados pela Secretaria de Educação para creches vinculadas a ONGs que acolhem crianças carentes no Estado da Bahia.

Art. 3º - A responsabilidade pelo recebimento da relação dos comprovantes de matrícula e frequência escolar dos jogadores menores de 18 (dezoito) anos, encaminhados pelos clubes oficiais, incumbe à Federação Baiana de Futebol.

§ 1º Recebidos os documentos, a Federação Baiana de Futebol deverá encaminhá-los, junto com a lista dos jogadores inscritos nas competições oficiais, à Secretaria de Educação do Estado e à Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, da Assembleia Legislativa do Estado, para as devidas providências.

§ 2º A não entrega dos comprovantes de matrícula e frequência escolar dos jogadores menores de 18 (dezoito) anos, pelos clubes oficiais, à Federação Baiana de Futebol presumirá o descumprimento desta lei, acarretando a aplicação das penalidades.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010

Deputado Roberto Carlos

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Votação ao Projeto de Lei nº 18.948/2010, de autoria do deputado Roberto Carlos. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado por unanimidade.

O projeto irá para a sanção de S.Ex^a, o governador Jaques Wagner. (Palmas)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação do Projeto de Lei nº 18.811/2010, de autoria do deputado Bira Corôa, que institui o cadastro estadual de pessoa desaparecida e dá outras providências. Faltam os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e Segurança Pública, de Saúde e Saneamento e de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

PROJETO DE LEI Nº 18.811/2010

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro de Estadual de Pessoas Desaparecidas do Estado da Bahia, destinado a dar agilidade e eficácia na busca de pessoas que tenham desaparecido no território do Estado.

Parágrafo único. Somente será cadastrada no Sistema a pessoa cujo desaparecimento tenha sido registrado perante autoridade policial competente.

Art. 2º - O Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado da Bahia deverá conter os seguintes dados biográficos: nome, filiação, data de nascimento dos desaparecidos e dados como altura, peso, cor dos olhos, dos cabelos e da pele, sinais característicos e outros, além de fotos, circunstâncias do desaparecimento e endereço de pessoas para contato.

Art. 3º - Os órgãos da Secretaria da Segurança Pública do Estado ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo identificação, fotografia e dados das pessoas desaparecidas.

Art. 4º - Os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinarão espaço para a divulgação dos dados das pessoas desaparecidas. O Estado e Municípios poderão firmar convênios com demais órgãos de iniciativa privada que poderão ajudar na divulgação.

Parágrafo único. O órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado destinará espaço para divulgação de fotos ou dados de pessoas desaparecidas.

Art. 5º - Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, comunicarão à Secretaria de Segurança Pública ou Órgãos de Proteção à Criança e Adolescente, sob pena de responsabilidade, dados identificadores de pessoa desacompanhada que neles der entrada inconsciente ou em estado de perturbação mental ou impossibilitada de se comunicar. Também crianças e adolescentes sem o seu responsável legal.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita no prazo de 12 (doze) horas, contado do momento da entrada do paciente no estabelecimento.

Art. 6º - A autoridade policial do Estado que detiver ou encaminhar para tratamento ou assistência doente mental, indigente, criança ou adolescente abandonados ou autor de ato infracional comunicará imediatamente o fato à Secretaria de Segurança Pública do Estado, com dados identificadores da pessoa. Esta destinará órgãos da sua estrutura, previsto na lei 12.127/2009, de 04 de fevereiro de 2009, para viabilizar e a identificação da pessoa.

Art. 7º - O Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, órgão vinculado a Secretaria da Segurança Pública, receberá mensalmente a relação do cadastro de pessoas desaparecida, e ficará responsável em identificar os cadáveres de identidade ignorada, que deram entrada nas suas unidades da Capital e Interior. Este comunicará de imediato a autoridade policial requisitante, os dados: biográficos e biométrico dos corpos identificados pelo órgão.

Parágrafo único: Ao Instituto de Identificação Pedro Mello, órgão da estrutura do Departamento de Polícia Técnica, informará a autoridade policial requisitante, a retirada de cédula de identidade, após a data do desaparecimento de pessoas relacionadas no Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas. Bem como informar os dados necessários para a sua localização.

Art. 8º - A entidade assistencial, pública ou privada, que receba e abrigue doente mental, indigente, criança ou adolescente abandonados ou autor de ato infracional enviará periodicamente à Secretaria da Segurança Pública do Estado relatório dos dados identificadores das pessoas que tenham dado entrada nesses estabelecimentos.

Parágrafo único. Deverá ser imediatamente comunicada a entrada, em estabelecimento assistencial de abrigo ou internação, de criança ou adolescente sem referências familiares, com dados ou fotos que possam ser divulgados na forma do art. 4º.

Art. 9º - Identificado como motivo do desaparecimento de criança o abuso físico, psicológico ou sexual, ou a negligência, ocorridos no ambiente familiar, o núcleo familiar será encaminhado para assistência especializada, prestada por psicólogos, assistentes sociais e advogados, para acompanhamento psicológico e orientação jurídica sobre os direitos da criança e do adolescente e sobre possíveis medidas judiciais cabíveis em caso de manutenção da violência.

Art. 10º - Aprovada, esta lei passará a se chamar “Simone Pinho”.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010

Deputado Bira Coroa

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo o deputado Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Constituição e Justiça, para relatar a matéria.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo o deputado Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Constituição e Justiça, para relatar a matéria.

O Sr. JOSEILDO RAMOS:- Passo a relatar o parecer. Parecer das Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e Segurança Pública, de Saúde e Saneamento e de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle ao Projeto de Lei nº 18.811/2010, de autoria do deputado Bira Corôa, o qual institui o cadastro estadual de pessoas desaparecidas e dá outras providências. Manifesto pela legalidade do projeto e sua constitucionalidade. Opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação, no âmbito das comissões referidas, o Projeto de Lei nº 18.811/2010, que institui cadastro estadual de pessoas desaparecidas e dá outras providências, do deputado Bira Corôa.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam com se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no Plenário.

Em votação o Projeto de Lei nº 18.811/2010 de autoria do deputado Bira Corôa.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado por unanimidade.

Convoco uma sessão extraordinária a realizar-se um minuto após o encerramento desta, uma vez que esses dois projetos precisam ser votados em segundo turno.

Declaro encerrada a presente sessão extraordinária.

*Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/v2/sessoes.cfm>. Acesse o caminho **Sessões** e leia-as na íntegra.*